

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para definir o público beneficiário da reserva de vagas de estacionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 47.
.....
.

§ 5º Para os fins do disposto no caput, considera-se comprometimento de mobilidade a dificuldade de deslocamento decorrente da interação entre uma ou mais barreiras e impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de assegurar o direito ao transporte e à mobilidade, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelece a reserva de vagas para veículos que transportam pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade,



desde que exibam credencial de beneficiário fornecida pelos órgãos de trânsito¹.

Acontece, porém, que a LBI não define quem são as *pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade*, o que produz ao menos três efeitos negativos: a) a incerteza na população quanto ao público beneficiário das vagas reservadas; b) a abertura de margem para interpretações restritivas que limitam a fruição de tal direito às pessoas com deficiência física; e c) a assimetria federativa, uma vez que a credencial possui validade em todo o território nacional, mas depende de emissão pelo órgão executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência².

Dessa maneira, a administração pública vem adotando modelos e critérios diferentes para a concessão da credencial de uso das vagas reservadas. Há órgãos que reconhecem explicitamente os impedimentos de ordem mental, intelectual ou sensorial que afetam a mobilidade da pessoa com deficiência³; outros apenas requerem a apresentação de atestado médico que comprove a deficiência do interessado e a respectiva dificuldade de deslocamento⁴; e alguns adotam critério que restringe a credencial a pessoa com deficiência física que comprometa a locomoção⁵.

Entendemos que, à luz dos princípios que informam a LBI, a atual redação do art. 47 permite concluir que a intenção do legislador foi reservar as vagas de estacionamento às pessoas cuja deficiência tenha impacto direto sobre a sua mobilidade, independentemente da natureza física, mental, intelectual ou sensorial do impedimento.

Por conseguinte, este projeto de lei, em consonância com as análises acima apresentadas, busca aperfeiçoar a LBI acrescentando ao seu art. 47 novo parágrafo que determina de forma inequívoca que o direito ao uso das vagas reservadas não depende da constatação de deficiência física, e sim

¹ É o disposto no art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

² Cf. o art. 12 da Resolução nº 965/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Não obstante, a credencial em formato digital é expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos da Resolução CONTRAN nº 1.012/2024.

³ Cf. Portaria Conjunta SMSA/SMASAC/SUMOB/BHTRANS nº 001/2022, da Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte.

⁴ Cf. Portaria SMT/DSV Nº 1/2018, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes da Prefeitura de São Paulo.

⁵ Cf. Resolução SMTR nº 2.466/2014, da Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.



da averiguação do comprometimento de mobilidade ocasionado por qualquer tipo de impedimento.

Ante o exposto, solicitamos o apoio das senhoras Deputadas e dos senhores Deputados para a aprovação desta proposição que busca aperfeiçoar a legislação federal em matéria de acessibilidade.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

